



MODELO DE PRÉ-AVISO DE GREVE PARA SINDICATOS FILIADOS E NÃO FILIADOS (Sujeito às respectivas adaptações de acordo com a realidade concreta de cada Sindicato)

PRÉ-AVISO DE GREVE *

Ao Ministério da Economia e do Emprego

A todas as associações patronais e entidades empregadoras de qualquer natureza jurídica do(s) sector(es) _____(1)

O Sindicato _____, ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 530.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, torna pública, para todo o seu âmbito e área estatutários, a adesão à **Greve Geral** de 14 de Novembro de 2012, declarada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional. (2)

A Greve, sob a forma de uma paralisação total do trabalho durante todo o período de funcionamento correspondente àquele dia, tem os seguintes objectivos:

Para os trabalhadores, cujo horário de trabalho se inicie antes das 00h00 ou termine depois das 24h00 do dia 14 de Novembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período de tempo coberto por este pré-aviso, o mesmo começará a produzir efeitos a partir da hora em que deveriam entrar ao serviço, ou prolongará os seus efeitos até à hora em que deveriam terminar o trabalho, consoante os casos. (3)

Os trabalhadores assegurarão os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.

Os trabalhadores assegurarão ainda a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, nas empresas, estabelecimentos ou serviços que se destinem à satisfação dessas necessidades. (4)

A representação dos trabalhadores em greve é delegada, nas Comissões intersindicais e sindicais, delegados sindicais e piquetes de greve.

Localidade e data

P'lo Sindicato

* Os pré-avisos podem carecer de adaptações e acrescerem objectivos específicos próprios



Notas:

- (1) – Indicação expressa do sector de actividade ou especificamente das empresas, cuja actividade é representada pelo sindicato. O pré-aviso, nalguns casos concretos, deverá ser dirigido à Administração de uma ou mais empresas determinadas.

No caso dos sindicatos com uma representação horizontal, dever-se-á dirigir o pré-aviso a todas as associações de empregadores, bem como a todas as entidades empregadoras, de qualquer sector de actividade, independentemente da sua natureza jurídica, que tenham trabalhadores (da categoria profissional representada) ao seu serviço.

- (2) – Os Sindicatos que representem trabalhadores da função pública deverão referir os artigos 392.º e seguintes do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.
- (3) – Este parágrafo será eliminado caso, no âmbito estatutário do sindicato, não existam empresas ou serviços com laboração em regime de turnos, ou em que estes decorram entre as 00h00 e as 24h00 do dia 14 de Novembro.
- (4) – Este parágrafo será eliminado, caso não existam empresas destinadas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as quais, nos termos da lei, se integram nos seguintes sectores:

- Correios e telecomunicações;
- Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- Abastecimento de águas;
- Bombeiros;
- Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba o Estado;
- Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- Transporte e segurança de valores monetários.

Este parágrafo deverá ser ajustado, nos casos em que os sindicatos habitualmente especifiquem os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

- O Pré-Aviso deverá **ser enviado** ao Ministério da Economia e do Emprego e a todas as Associações de Empregadores dos sectores representados pelos sindicatos, ou a empresas determinadas, se for esse o caso. **Em alternativa**, poderá **ser publicado** num jornal de grande tiragem nacional.

O prazo de envio ou publicação do pré-aviso tem uma antecedência mínima de **5 dias úteis** relativamente ao dia da greve, ou de **10 dias úteis**, no caso de sectores ou empresas que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Caso o Sindicato tenha uma **estrutura horizontal**, dever-se-á proceder sempre à **publicação do pré-aviso**, na medida em que não será possível enviá-lo a todas as entidades empregadoras ou a todas as associações patronais dos sectores em que os associados do sindicato prestam serviço.

- Os sindicatos, especialmente os inseridos no sector público, deverão proceder às pormenorizações e/ou adaptações que entendam necessárias, de acordo com os procedimentos habitualmente utilizados.